

## CONTRARRAZÕES

A

Elegantíssima Sra. HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA, presidenta da comissão permanente de licitação do Município de Baturité-CE

Ref. Ao Edital Tomada de Preço Nº. 2020.07.27.001 **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE ROÇO MANUAL E CAPINAÇÃO NAS MARGENS DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.**

A empresa, L DE O TABOSA OBRAS-ME, inscrito no CNPJ nº 32.705.608/0001-08, com sede na Rua Pintor José Ari Nº 15B, Beira Rio, Baturité-CE, CEP 62760-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. Luciano de Oliveira Tabosa, portador da Carteira de Identidade nº 93002150476 SSPDS-CE e do CPF nº 146.116.353-68, vem por meio deste ofício apresentar, suas contrarrazões referentes ao recurso administrativo impetrado pela empresa ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, no qual sugeriu a inabilitação desta empresa alegando não atender aos requisitos para tal serviço de engenharia.

### DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, salienta-se nos termos do inciso I, do ART. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato da lavratura da ata, que ocorreu na data 10/09/2020.

Portanto, manifestamente intempestivo o recurso protocolado em 16/09/2020.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pelo próprio vínculo ao instrumento convocatório, a comissão julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância no disposto no edital.

No presente caso, a empresa **L DE O TABOSA OBRAS – ME** atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar a documentação regular e completa, vejamos:

O edital previu claramente que:

**3.1.3.2 - Comprovação de capacidade técnico operacional do responsável técnico da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA, acompanhados das**

**respectivas CAT's, que detalhem todo o orçamento dos serviços realizados, sob pena de inabilitação da partícipe.**

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou em seu acervo técnico:

e-mail: [o.t.s.obrastecnicasesaneamento@gmail.com](mailto:o.t.s.obrastecnicasesaneamento@gmail.com)

OTS - OBRAS TÉCNICAS E SANEAMENTO

“SATISFAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR”



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**CREA-CE**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**00130.2014**

Atividade Credenciada

ERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Crea-ce, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional EDGAR MARTINS FARIAS FILHO referente a) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **EDGAR MARTINS FARIAS FILHO**  
 Registro: **81230 - SE** RNP: **2702354858**  
 Tipo Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**  
 Tipo ART: **270235485800126** Tipo ART: **Normal**  
 Data de entrega: Participação Técnica:  
 Empresa contratada: **LGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP** Registrada em: **24/07/2013** Bóveda em: **04/02/2014**  
 Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM**  
 Endereço: **RUA MAJOR SALES, 28 CENTRO**  
 Cidade / UF: **UMIRIM / CE** CEP: **62660000** CPF/CNPJ: **06582464000130**  
 Descrição obra/serviço: **SEDE E DISTRITOS** CEP: **62660000**  
 Tipo: **CENTRO** Cidade / UF: **UMIRIM / CE**  
 Data de início: **15/07/2013** Previsão de Término: **15/07/2014** Valor contratada (R\$): **637.483,14**  
 Execução: **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM** CPF/CNPJ: **06582464000130**  
 Atividade Técnica:  
 - **ATUAÇÃO - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO - EDP DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS, 1,00 UNIDADE;**  
 Formações Complementares (ART):

Formações Complementares:  
 INSERIR DO ATESTADO ANEXO, SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATIVÉIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL.

ERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculada à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança U-4.759 e 4.760, o atestado contendo 10 página(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 00130/2014  
 04/02/2014, 14.57  
 Autenticação Digital: A33D2-DD001-016D5

**• TRECHOS ONDE ENCONTRA-SE OS SERVIÇOS COM TEOR SEMELHANTE AO OBJETO DA REFERIDA LICITAÇÃO.**

11.1	C0588	CAIÇÃO EM DUAS DEMÃO COM SUPERCAL	M2	800,00
13.2	C3954	CAPINA MANUAL	M2	
13.3	C1628	LIMPEZA GERAL	M2	2.000,00
			M2	400,00

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de claro observância á Legalidade.

**RELATÓRIO**

As referentes empresas **ALTIZ CONSTRUTUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 27.960.497/0001-46, e, **HIDROSERV** e-mail: [o.t.s.obrastecnicasesaneamento@gmail.com](mailto:o.t.s.obrastecnicasesaneamento@gmail.com)  
**OTS - OBRAS TÉCNICAS E SANEAMENTO**  
**"SATISFAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR"**

**CONSTRUTÇÕES E PROJETOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ N° 07.312.053/0001-97, foram julgadas **INABILITADAS**, pela digníssima comissão de licitação, de forma acertiva devidos aos fatos a seguir:

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 Lei n° 8.666/1993, dispõe que:

*"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança n° 5.418/DF, consignou profunda e precisa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.  
(...)"*

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão n° 483/2005:

*"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei n° 8.666/1993".*

A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

*"I - o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.*

*II - Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."*

*(STJ, 2ª Turma, RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame. Inobstante isto, passamos a analisar, as inectivas feitas contra a decisão ora guerreada

É IMPORTANTE FRIZAR QUE A EXIGÊNCIA POSITIVADA NO ITEM 02.01.05 do Edital, não admite a participação de empresas cujos responsáveis técnicos possuem vínculos com outra empresa participante, na Tomada de Preços em epígrafe estabelece que:

*"02.01.05. Não será admitida a participação de empresas cujo(s) responsável(eis) técnico(s) **possuam quaisquer vínculos** com outra empresa participe no certame, onde somente uma das empresas poderá concorrer."*

Da simples leitura da regra acima conclui-se facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem escolher antes da entrega dos envelopes qual empresa participará do certame, e não após a abertura dos envelopes.

Nesse diapasão então trazemos os posicionamentos a seguir do Egrégio TCU-Tribunal de Contas da União.

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS. Existentes os elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios basilares constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, caracterizando a quebra de sigilo entre as propostas das participantes da licitação. Inteligência do § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisões mantida Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AG 0105437-16.2012.8.26.0000 SP 0105437- 16.2012.8.26.0000).*

Na Decisão 283/1999 TCU Plenário o Ministro Homero Santos em relatório é enfático ao julgar caso semelhante este de empresas com o mesmo responsável técnico participando do mesmo certame, *verbis*:

(...)

*"Acrescente-se a isso, o fato de as empresas CONSTRUIR e BANDEIRANTES terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas."*

*"Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório."*

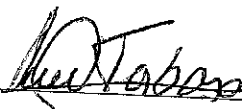
(...)

d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias."

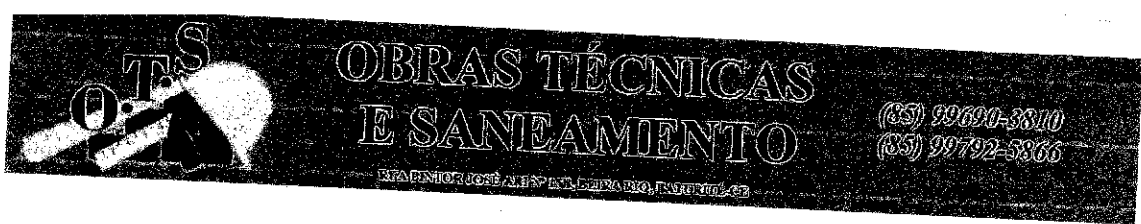
Não há nexos na afirmação de que as causas da inabilitação da empresa impetrante sejam equivocadas, podemos observar claramente que nas razões citadas no recurso e, realmente a luz das regras editalícias e a Lei de Licitações resta manter a **INABILITAÇÃO** das empresas **ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** e **HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - ME**.

### DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade das razões, requer ser julgadas totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para afins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.



Luciano de Oliveira Tabosa  
RG Nº 93002150476 SSPDS-CE  
CPF nº 146.116.353-68  
REPRESENTANTE LEGAL  
L DE O TABOSA OBRAS - ME




BATURITÉ, 16 de Setembro de 2020.

À Comissão Permanente de Licitação

A empresa **L DE O TABOSA OBRAS - ME**, inscrita no CNPJ 32.705.608/0001-08, com sede na Rua Pintor José Ari, 15B, pavimento TÉRREO, Beira Rio, BATURITÉ- CE, vem através do seu Responsável Técnico o Sr. Nathaniel Silva Fonseca, Engenheiro Civil CREA Nº 53183, encaminhar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo imposto pela empresa **ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, referente à **TOMADA DE PREÇO Nº 2020.07.27.001**.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
NATHANIEL SILVA FONSECA  
ENGENHEIRO CIVIL - CREA CE Nº 53183